



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- f) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;
- g) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável em análise de EIA/RIMA;
- h) fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- i) decidir em segunda instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável;

III - de caráter normativo:

- a) aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;
- c) analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- d) aprovar os planos municipais, que trata esse código e de relevância ambiental, antes de ser submetidos às audiências públicas.

IV - de caráter recursal:

Decidir, em segunda instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável,

Parágrafo Único: as recomendações, deliberações, análises e opiniões, devem obedecer o prazo acordado com o solicitante.

Art. 10 O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído paritariamente por representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, num total de 8 conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, e o vice deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o serviço gratuito e considerado relevante para o Município.

§ 4º A indicação a que se refere o §3º não se aplica ao Presidente que é considerado membro nato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a teor do § 1º.

Art. 11 O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá seguinte composição:



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

A Composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo, sendo:

I - representantes de entidades não governamentais:

- a) um titular e um suplente representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- b) dois titulares e dois suplentes representantes da comunidade;
- c) um titular e um suplente de Entidade Ambiental com atuação no Município;

II - representantes de órgãos e entidades governamentais, preferencialmente de cargos efetivos:

- a) um titular e um suplente da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um titular e um suplente da comunidade técnico-científica;
- d) um titular e um suplentes da Polícia Ambiental;

§ 1º Será afastado do Conselho Municipal de Meio Ambiente o membro representante de qualquer órgão ou entidade que tenha faltado a 2 reuniões consecutivas ou 3 alternadas, em período anual, coincidente com o exercício civil, desde que a justificativa prévia de ausência, devidamente formalizada à Secretaria Executiva, e apresentada ao Plenário, não tenha sido aceita.

§ 2º Caso a entidade, formalmente notificada, não atenda a convocação para indicar membro titular ou suplente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, será declarada pelo Presidente do Colegiado em reunião ordinária ou extraordinária a vacância, encaminhando ao Prefeito Municipal nova indicação, desde que obedecido o critério de representação paritária.

§ 3º O quórum mínimo para funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será reduzido proporcionalmente enquanto a entidade ausente não indicar novo representante.

Art. 12 O quórum mínimo das reuniões plenárias do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de metade mais um de seus membros, e de maioria simples dos presentes para manifestações de caráter deliberativo e normativo.

Parágrafo Único. Em segunda chamada, para encaminhamentos de caráter consultivo, poderá o Conselho ser reunir ordinariamente com número inferior ao quórum estabelecido no *caput*.

Art. 13 O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessárias Câmaras Técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse do meio ambiente para obter subsídios em assuntos objeto de sua apreciação.

Art. 14 O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 15 Os atos do Conselho Municipal de Meio Ambiente são de domínio público, aos quais deve ser dada a devida publicidade.

Art. 16 A estrutura física estrutural necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, podendo ser utilizado recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente para esse fim.

Art. 17 As demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil e dos órgãos governamentais para nomeação como conselheiros, serão estabelecidas mediante Decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18 As Organizações Não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As ONGs referidas no *caput* deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, desenvolver ou ter desenvolvido atividades no Município de Fundão e possuir título de utilidade pública.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 19 As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

LIVRO II

**PARTE ESPECIAL
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20 O Plano Municipal de Ações Ambientais é um instrumento participativo de planejamento, gestão e fiscalização ambiental que identifica os principais desafios socioambientais do município, define as ações do governo e da sociedade civil a serem



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

desenvolvidas de forma transversal ao conjunto das políticas públicas, orienta a adoção e implementação de normas legislativas e administrativas, bem como prevê a alocação de recursos institucionais, técnicos, logísticos e financeiros necessários à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 21 O Plano Municipal de Ações Ambientais, enquanto instrumento dinâmico e flexível, observando o ordenamento jurídico de meio ambiente, recursos hídricos, de saneamento e desenvolvimento urbano, articulando-se com o Plano Diretor e/ou outros instrumentos equivalentes, inclusive outros planos já implantados no município, tem como objetivo inclusive:

I - elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na legislação vigente;

III - prevê programas de criação, gestão e licenciamento de unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou áreas com restrições ambientais específicos;

§ 1º O cronograma de realização das ações previstas no Plano Municipal de Ações Ambientais deve observar o prazo de realização das ações já previsto nos demais planos municipais pertinentes.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 O Zoneamento Ambiental é o instrumento de organização territorial do Município em zonas de modo a regular a instalação e o funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas.

Art. 23 São as seguintes as diretrizes básicas do Planejamento e do Zoneamento Ambiental:

- a) regular a organização e ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais;
- b) utilizar o manejo ambiental de acordo com as bacias hidrográficas e os ecossistemas do Município, priorizando os aspectos de conservação;
- c) exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;
- d) orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;